



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE
2025

(Do Sr. MARANGONI)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, norma que regulava a educação especial, o atendimento educacional especializado (AEE) e o apoio técnico e financeiro às instituições filantrópicas e comunitárias que ofertam educação especial.

Apesar de a ementa do Decreto nº 12.686/2025 indicar o compromisso com a inclusão, seu conteúdo acarreta profundas alterações na organização e na oferta do AEE, em detrimento das escolas de educação especial mantidas por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e entidades congêneres.

A revogação do art. 8º, VII, do Decreto nº 7.611/2011, que assegurava apoio técnico e financeiro do Poder Público às





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, causa preocupação e insegurança jurídica ao setor, que atende milhares de estudantes com deficiência intelectual e múltipla em todo o país.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 58, §2º, e 60, reconhece que o atendimento educacional poderá ser feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que as condições específicas dos alunos assim exigirem, e admite o apoio do Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos especializadas.

A Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), por sua vez, inclui expressamente as matrículas em escolas especializadas como critério de repasse de recursos, reconhecendo a coexistência entre rede regular e rede especializada no sistema inclusivo.

No plano internacional e constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), incorporada com status de emenda constitucional, garante o direito das pessoas com deficiência e de suas famílias de escolher o modelo educacional mais adequado às suas necessidades.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 121, assegura que deve prevalecer a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

O Decreto nº 12.686/2025, ao revogar dispositivos que amparavam juridicamente o apoio às escolas de educação especial e ao não ter sido amplamente debatido com as famílias, educadores e entidades representativas, incorre em extrapolação do poder regulamentar, pois restringe direitos e altera diretrizes já estabelecidas em lei, afrontando o princípio da legalidade e a hierarquia normativa.

O art. 208 da Constituição Federal prevê que o atendimento educacional especializado será oferecido, preferencialmente, e não exclusivamente, na rede regular de ensino, permitindo, portanto, a coexistência de modelos complementares.



